



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer n.º 98/2019

Processo: PLC 1/2019.

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assunto: Análise Jurídica do Projeto de Lei Complementar n.º 01/2019.

Autor: Vereador Raul Cassel.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. EXAME DE JURIDICIDADE. PROJETO DE LEI QUE ALTERA O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DAQUELE QUE PICCHAR, DANIFICAR OU DEPREDAR PATRIMÔNIO PÚBLICO. JURIDICIDADE PARCIAL. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE NORMAS DE PECULIAR INTERESSE. MATÉRIA CONCORRENTE ENTRE PODERES PARA DISPOR SOBRE CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL. REPARAÇÃO DO DANO CONCEITO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO DOBRO DO REFERIDO DANO. DESRESPEITADO O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA FORMAÇÃO LEGISLATIVA. DIFERENÇA ENTRE ATOS INVOLUNTÁRIOS E ATOS CULPOSOS. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E O PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA SANÇÃO.

I. Relatório

Cuida o presente parecer acerca do Exame de Juridicidade que envolve o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2019, de autoria do Vereador Raul Cassel, cujo teor visa a alterar o Código de Posturas do Município, acrescentando dispositivos



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

sobre responsabilização administrativa por depredação, pichação e danificação de prédios públicos.

Ressalte-se que a proposição foi lida no expediente da sessão de 11 de fevereiro de 2019 e que houve emendas apresentadas em maio e agosto do ano corrente, por tal razão a análise está sendo realizada pelo órgão jurídico somente em agosto de 2019. Nesse sentido, atendidos os requisitos regimentais, situa-se em condições de análise. É o que basta relatar, dessarte passa-se a fundamentar.

II. Da Fundamentação

Prefacialmente, o Exame de Juridicidade, como explica o douto autor Luciano Henrique da Silva Oliveira, nada mais é do que a conformidade de determinada matéria ao Direito. Isto é, *"Uma matéria é jurídica se está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Podemos entender a juridicidade em sentido amplo de uma proposição como o conjunto de sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade em sentido estrito, esta abrangendo o atendimento aos atributos da norma legal, a legalidade, a aderência aos princípios jurídicos e a observância da técnica legislativa, além de outros aspectos de juridicidade."*¹

Sobre a constitucionalidade de natureza orgânica, veja-se o disposto na Carta Republicana:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Salienta-se que aos Municípios compete legislar sobre peculiar interesse que envolve a administração municipal. No que diz respeito ao interesse local, *"O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União."*²

O emérito Min. do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, na obra Constituição do Brasil afirma que o *interesse local* refere-se àqueles interesses

1 OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 ago. 2014.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2006, p. 91.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).³

Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica de nossa literatura jurídica:

"A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito Público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um minimum de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro."⁴

Sendo assim, por certo que o objeto da proposição reveste-se de constitucionalidade formal de natureza orgânica no que concerne à entidade produtora da matéria legislativa, *in casu*, o Município. Restando, pois, a análise da disciplina sob o aspecto formal subjetivo, isto é, da existência – ou não – de iniciativa privativa de órgão, bem como da constitucionalidade material – conformidade com o texto constitucional.

Como regra, sobre a deflagração do processo legislativo, estabelece o caput do art. 61, da Constituição Republicana:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, é firme o entendimento da jurisprudência quanto à necessidade

3 Moraes, Alexandre de. *Direito constitucional*. - 34. ed. - São Paulo : Atlas, 2018, pp. 663-664.

4 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15^a ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2006, pp. 109-110.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

de replicação compulsória das normas regedoras do processo legislativo pelos demais entes federados em decorrência do princípio da simetria, senão veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II – A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado – membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí.⁵

Dessarte, não cuidando a proposição da criação ou extinção de órgãos ou organização e funcionamento da administração pública, ou seja, matérias eminentemente administrativas, impende reconhecer a constitucionalidade formal de seu objeto. Cite-se, nesse diapasão, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que confirmam tal entendimento:

CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. Inocorrência,

5 ADI 2872, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00001.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de “pessoas com deficiência”, com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral – “pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras” – sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina.⁵ (grifou-se)

Logo, com relação à iniciativa reservada, ou não, para deflagrar o processo legislativo, salienta-se ter sido plenamente observada, restando somente considerações sob a ótica da constitucionalidade material, ou seja, da compatibilidade com o texto constitucional.

Sobre o conteúdo da norma e a compatibilidade com a Magna Carta, é dever do Órgão Jurídico tecer os apontamentos necessários, a fim de adequação, haja vista que dispositivos contidos na presente proposição violam materialmente o texto constitucional, explique-se.

A norma em voga afirma ser responsável pela reparação do dano aquele que danificar patrimônio público, sem prejuízo da indenização correspondente ao dobro do valor do dano.

Sobre o conceito de reparação, conforme leciona o duto Professor Nelson Rosenvald, Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil, a reparação é gênero em que são espécies a indenização e a compensação. O código civil, no art. 944 afirma que a indenização mede-se pela extensão do dano e que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o magistrado reduzir,

6 ADI 5293, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 20-11-2017 PUBLIC 21-11-2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

equitativamente, a indenização.⁷

Nesse viés, o dano de natureza patrimonial, como do caso em tela, comporta três funções atreladas à reparação: a função indenizatória; a função resarcitória; e a função de equivalência (restitui ao "status quo", art. 947 do CC⁸).

Sabe-se que na formação legislativa o parlamentar também deve se atentar a diversos princípios inspiradores, como o da razoabilidade e da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade insere-se na estrutura normativa da Constituição, junto aos demais princípios gerais norteadores da interpretação das regras constitucionais e infraconstitucionais. Uma vez que uma visão sistemática da Constituição permite-nos auferir sua existência de forma implícita, **deverá guiar o magistrado na interpretação e o legislador na elaboração de normas hierarquicamente inferiores, não obstante não se encontrar explicitamente delineado.**⁹ (grifou-se)

Nas palavras da dota administrativista, DI PIETRO, o *princípio da proporcionalidade, entre outras coisas, exige adequação entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.*¹⁰

Contextualizando, ao dispor que "aquele que pichar, danificar ou depredar patrimônio público fica responsável pela reparação do dano, sem prejuízo do pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor do dano causado" o legislador transbordou os limites de adequação e necessidade que compõem o supracitado princípio.

Como visto, as funções atreladas à reparação comportam três situações, a da indenização ou resarcimento pelos prejuízos causados, quando impossível a retomada do *status quo ante* (característica original do bem e função de equivalência)

7 Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

8 Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.

9 SOUZA, Carlos Afonso Pereira de; SAMPAIO, Patricia Regina Pinheiro. O Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade: uma abordagem constitucional. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/direito/pet_jur/cafpatrz.html> Acesso em: 17.jul.2006

10 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20^a Ed. - Editora Atlas - pg. 72 – São Paulo – 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

pelo próprio autor, ou quando da necessidade e urgência que obriguem o próprio lesado a dispender seus recursos buscando, a posteriori, o ressarcimento pelos gastos providos.

Nesse diapasão, infere-se do texto legal, que o autor do dano será duplamente punido pela mesma falta cometida, primeiro porque promoverá de próprio punho a reparação do dano (seja indenizando, ou ressarcindo, ou até mesmo envidando esforços para a retomada do bem ao *status quo ante*), bem como ficará responsável por indenização correspondente ao dobro do valor do dano cometido, violando, assim, o princípio da proporcionalidade e da vedação a dupla punição pelo mesmo fato (*ne bis in idem*)¹¹.

Ressalte-se, contudo, que não haveria impedimento para que a Administração Pública promovesse espécie de multa ao cidadão faltoso, desde que respeitada a proporcionalidade dos valores a ela correspondentes, inclusive possibilitando alternativas que viabilizassem formas de anistia ou prestações de maneira diferida, ou parcelada no tempo, o que não se verifica no texto atual, gize-se.

Adiante, sobre o termo “involuntário” utilizado no §1º, o órgão jurídico acredita não ser a terminologia que melhor se adéque ao caso, explique-se. Toda conduta seja ela dolosa ou culposa é voluntária, essa é a premissa basilar relacionada aos atos que importam ao mundo jurídico.

São voluntários os fatos jurídicos que resultam da vontade humana, seja esta qual for. Importante não confundir aqui a vontade humana de obter um resultado específico com a vontade humana em geral. Uma caminhada resulta da vontade humana de caminhar, sendo um fato voluntário, também denominado ato humano. Assim, gerando consequências jurídicas ou não, sendo estas intencionais ou não, ocorreu ali a emanação de uma vontade. A invenção de um tesouro durante uma caminhada é ao mesmo tempo acidental e voluntária, pois a vontade existe, embora não seja especificamente a da descoberta mas sim a da caminhar.

Já os involuntários, por sua vez, não resultam da emanação da vontade

11 O princípio *ne bis in idem*, que vem do direito romano e faz parte da tradição democrática do direito penal, nada mais é do que corolário do ideal de justiça, uma vez que determina que jamais alguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato.[4] (SILVA, 2008, p.2).

Coadjuvando com esta linha de raciocínio, SILVA expõe que este princípio não se encontra de expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que é analisado pela doutrina. Esta, mesmo não sendo considerada fonte do Direito, apresenta extrema relevância para tomada de decisões dos julgadores em análise de casos concretos e, consequentemente, na fixação de penas, para que não se produzam inadequações e desacertos em razão por ocasião de julgamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
PROCURADORIA-GERAL

humana mas sim de ocorrências alheias: a morte natural, a chuva ácida. São fatos jurídicos que independem da vontade do homem. Estritamente falando, apenas estes são "fatos jurídicos";

Em suma, considerando os fatos que geram consequências jurídicas, temos aqueles que independem da vontade humana, sendo fatos jurídicos naturais ou involuntários, e aqueles que dependem da vontade humana de forma inespecífica (atos jurídicos lícitos ou ilícitos), e os que dependem da vontade deliberada de atingir determinado efeito jurídico, que são os negócios.

Para contextualizar, na seara criminal, no crime culposo, a conduta é voluntária, sendo involuntário o resultado. Inclusive, na referida esfera, os atos reflexos excluem a conduta humana (involuntariedade). De acordo com Bittencourt¹² "os movimentos reflexos são atos reflexos, puramente somáticos, aqueles em que o movimento corpóreo ou sua ausência é determinado por estímulos dirigidos diretamente ao sistema nervoso....Com efeito, os atos reflexos não dependem da vontade". (...). Não há, portanto, mediação cerebral e sim movimentos corpóreos involuntários automático.

Logo, ao sentir da Procuradoria, a terminologia adequada para o caso em comento seria do dano causado a título culposo *strictu sensu*, isto é, aquele revestido de negligência, imperícia ou imprudência no seu cometimento.

Por fim, cumpre mencionar a inconstitucionalidade que macula o §3º da proposição. O texto afirma que em sendo, o causador do dano, menor de idade, os seus responsáveis legais serão responsabilizados solidariamente. No entanto, é sabido e consabido que a responsabilidade administrativa, diferentemente da responsabilização civil cujo Código Civil expressamente responsabiliza os pais pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, é pessoal e intransferível. Isso porque a responsabilização administrativa rege-se pelas diretrizes do direito punitivo, não permitindo a transferência da sanção àquele que nenhuma responsabilidade teve pela prática da conduta infracional.

Sobre o Direito punitivo da esfera penal baseia-se no Princípio Constitucional da Pessoalidade ou da Responsabilidade Pessoal. Isto é, em matéria de Direito Penal a pena não pode passar da pessoa do condenado. Previsto no Art.

12 BITENCOURT, César Roberto. TRATADO DE DIREITO PENAL, vol. 1, Editora Saraiva, 8ª Edição, ano 2004.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

5º, XLV da Constituição, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Note-se que o fragmento constitucional já excepciona a possibilidade de os efeitos da pena serem estendidos além da pessoa do condenado. Tratam-se dos efeitos civil da condenação somente não podendo ser afetado pelo efeito da condenação, pessoas além do condenado, na seara penal.

Portanto, a pena administrativa somente pode atingir a pessoa sancionada, o agente efetivamente punido, não podendo ultrapassar de sua pessoa.

Pessoalidade da sanção administrativa veda, por certo, a chamada responsabilidade solidária, ainda que estabelecida por lei, porque a lei não pode violentar um princípio constitucional regente do Direito Administrativo Sancionador.

Logo, a lavratura de eventual auto de infração dever-se-á constar a pessoa que efetivamente praticou a conduta infracional, sendo irrelevante a idade do autuado, para fins de responsabilização administrativa pelos atos praticados.

III. Conclusão

Diante do todo exposto, relativamente do Exame de Juridicidade, entende-se que o PLC 01/2019 possui Juridicidade parcial, em razão da inconstitucionalidade material que assolam trechos do caput do art. 30-A, bem como de todo o comando contido no §3º desse mesmo dispositivo, ambos a serem acrescidos ao Código de Posturas Municipal, recomendando-se ao autor a retificação dos vícios apontados, e, em não havendo a sanatória, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para obstaculização de prosseguimento do devido processo legislativo, tamanha a gravidade e extensão do vício suscitado.

Finalmente, convém salientar que a matéria estará apta à inclusão na ordem



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

do dia a partir da quinta sessão ordinária subsequente à leitura no expediente. Nesse sentido é o disposto no art. 150, §7º, do Regimento Interno¹³.

É o parecer.

Novo Hamburgo, 19 de agosto de 2019.



Wedner Lacerda
Procurador
OAB/RS n.º 95.106



Marcela Arti Silva
Procuradora-Geral
OAB/RS n.º 68.028

13 Art. 150.

(...)

§7º. Qualquer projeto somente poderá ser incluído para apreciar na Ordem do Dia a partir da quinta Sessão Ordinária subsequente àquela em que tenha sido lido no Expediente, salvo deliberação em contrário, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.